



LEI Nº 4575, DE 08 DE JULHO DE 1992

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá por objetivo a proteção do consumidor.

Art. 3º Incumbe ao Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, através dos seus órgãos próprios, a execução das seguintes atribuições:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias ou sugestões, apresentadas por consumidores ou Entidades representativas;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- V - promover, através dos órgãos competentes, as medidas judiciais cabíveis, na defesa do consumidor;
- VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses individuais ou coletivos dos consumidores;
- VII - promover, de livre iniciativa e pelos meios legais que entender necessários, a remoção de cláusulas lesivas aos interesses dos consumidores nos contratos de adesão, certificados ou termos de garantias de produtos ou serviços;
- VIII - prestar assistência aos consumidores na supervisão de contratos de compra e venda, prestação de serviços e de locação;
- IX - solicitar o concurso do Ministério Público de Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios, objetivando a proteção do consumidor;

X - estudar e propor medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, como Órgão Deliberativo, com competência para:

- a) planejar, elaborar e fixar diretrizes da política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- b) mobilizar, através dos meios de comunicação social, a sociedade civil, com vistas à defesa do consumidor;
- c) elaborar o seu Regimento Interno.

II - SEST - Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como Órgão Executivo, através da CODECON - Coordenadoria de Defesa do Consumidor, com competência para:

- a) executar, fiscalizar e controlar as normas provenientes do Órgão Deliberativo;
- b) prestar aos consumidores permanente orientação dos seus deveres, direitos e garantias;
- c) receber, analisar, avaliar reclamações e consultas, denúncias ou sugestões dos consumidores;
- d) propor solução conciliatória e, em não havendo, ouvido o consumidor prejudicado, promover, através dos órgãos próprios o ajuizamento da competente ação.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá, mediante decreto, incluir outros órgãos ou Entidades da Administração, relacionados com a proteção do consumidor, no sistema instituído por esta Lei.

Art. 5º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será composto da seguintes forma:

I - Pelos Secretários Municipais de:

- a) Serviços Públicos;
- b) Saúde;
- c) Fazenda;
- d) Meio Ambiente e Defesa Civil.

II - Por um representante das seguintes Entidades:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia;
- b) Associação Baiana de Imprensa;
- c) Conselho Coordenador das Associações de Bairros da Capital;
- d) Clube dos Diretores Lojistas de Salvador;
- e) Federação das Indústrias do Estado da Bahia;
- f) Ministério Público Estadual.

§ 1º - A Presidência do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será exercida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo como suplente o membro a ser escolhido na forma do seu Regimento Interno.

§ 2º - Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, indicados pelas respectivas entidades, serão designados pelo Prefeito Municipal do Salvador, para integrar o Conselho.

Art. 6º Ao Presidente do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além das atribuições inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, cabe promover articulação dos Órgãos e Entidades do Governo Municipal, visando a atuação de forma integrada junto ao Órgão Executivo.

Art. 7º Incumbe a todo servidor público municipal informar às autoridades competentes sobre as práticas lesivas ao consumidor, inclusive as infrações às normas de controle de preço e práticas de sonegação de produtos e serviços.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá encaminhar ao Órgão Executivo, em caso de infração às medidas de congelamento e controle de preços de bens e serviços bem como a sonegação de mercadorias e serviços, e outros procedimentos definidos como crime contra os consumidores e à economia popular.

Art. 9º O Órgão Executivo fará registrar as informações ou reclamações dos consumidores, cadastrando-as, para divulgação através da imprensa, dos maus fornecedores de produtos e serviços, encaminhando-as, quando não solucionadas, aos diversos organismos Judicial e Policial.

Art. 10 - Ao Órgão Executivo compete, para efeito de uma ação integrada, se articular com as entidades:

I - da SUNAB;

II - da Delegacia de Economia Popular ou outra de proteção ao consumidor;

III - do Instituto de Pesos e Medidas da Bahia ou outro ue venha a ser criado com o mesmo objetivo;

IV - da Vigilância Sanitária Estadual;

V - da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 11 - Fica o Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor autorizado a firmar convênios com a União, Estado e Órgãos e Entidades do próprio Município, bem como com Entidades particulares interessadas na Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 12 - O Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor manterá entendimentos, visando a obtenção da colaboração de outras Entidades de qualquer natureza, na consecução dos objetivos desta Lei, em especial as de proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor baixará normas complementares à execução desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de julho de 1992.

ALMIR SILVA BRITO
Prefeito, em exercício

ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ROMÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

JOÃO TORRES CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda

HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA
Secretária Municipal de Saúde

ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

ANTONIO ROBERTO SILVA DANTAS
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil

MARIA LÚCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

ELÁDIO GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
Secretário Municipal de Terra e Habitação

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/08/2010